



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 149, DE 2007 (Apensada a PEC nº 52, de 2015)

Acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

VOTO EM SEPARADO (Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço, enviada a esta Casa pelo Poder Executivo, tem por finalidade acrescentar parágrafo terceiro ao artigo 143 da Constituição Federal, prevendo que a lei que dispuser sobre o ingresso na polícia militar poderá reservar até vinte por cento das vagas para ingresso como soldado policial militar para licenciados de baixa renda do serviço militar inicial, respeitada a igualdade de etapas e dos demais requisitos da seleção.

Consta da justificativa que a proposta tem por intuito estimular o aproveitamento nas PMs de jovens que prestaram serviço militar obrigatório, por meio de estabelecimento de condições vantajosas a esses cidadãos, tendo em vista que, por terem adquirido habilidade no uso de armamentos e conhecimentos em táticas de guerrilha, esses cidadãos são disputados pelo crime organizado, especialmente os de baixa renda.

A medida, também, segundo a exposição de motivos, pretende ampliar as perspectivas de futuro desses jovens, proporcionando facilidade de acesso às instituições policiais militares estaduais.

À Proposta de Emenda à Constituição, foi apensada a PEC nº 52, que tem como primeiro signatário o Deputado Federal João Campos, a qual prevê que os recém-licenciados do serviço militar das Forças Armadas poderão prestar voluntariamente serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de

Bombeiros Militares, nos termos da legislação do serviço militar e da legislação estadual, limitado a 20% do efetivo fixado, afastando a aplicação da exigência constitucional do art. 37, II.

Também consta da justificativa a afirmação de que a medida elimina a possibilidade dos jovens que deixaram as Forças Armadas serem cooptados pelo crime.

O autor cita, ainda, experiência similar ocorrida no Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 17.882, de 2012 - norma declarada inconstitucional por regular serviço militar, matéria que é de competência da União. Por isso, o parlamentar apresentou o Projeto de Lei nº 8201, de 2014, regulando o tema.

O Relator, Deputado Espiridião Amin manifestou-se pela **admissibilidade** de ambas as Propostas de Emenda à Constituição.

É o relatório.

II - VOTO

Esta Comissão tem a competência regimental de pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria, conforme disposto no artigo 32, IV, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com os artigos 201 e 203 da mesma norma.

O artigo 201, inciso II, do Regimento reafirma o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, segundo o qual não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.

Tendo essas regras como fundamento para nortear o exame da matéria, passo a tecer as minhas considerações sobre as propostas.

A nossa Constituição prevê em seu artigo 5º diversos direitos e garantias fundamentais (embora existam outros direitos e garantias constitucionais além daqueles previstos nesse dispositivo). Logo no *caput* do artigo 5º, a Carta Magna assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de determinados direitos, dentre os quais, os direitos à igualdade e à segurança.

Na proposta apresentada, à luz da igualdade, é necessário avaliar se a proposição principal ao pretender, como consta na justificativa, "estabelecimento de condições vantajosas a esses cidadãos" não está frontalmente violando esse direito fundamental. Penso que sim.

O grupo beneficiado pela PEC 149, de 2007, com até 20% dos cargos de soldado da Polícia Militar (cargo objeto de concursos de ampla concorrência nos Estados, obedecendo ao princípio da universalidade) é dos

jovens licenciados do serviço militar e de baixa renda, apenas esses terão acesso privilegiado a um cargo público efetivo. Em contrapartida, um jovem também de baixa renda que, por exemplo, por excesso de contingente não pôde prestar o serviço militar, não terá. Também não terá direito ao privilégio o jovem licenciado do serviço militar, mas que não se enquadre no conceito de baixa renda. Pior ainda, aquele que além de não ter podido prestar serviço militar que não se enquadre no conceito de baixa renda.

Pergunta-se, é justificada a diferenciação trazida nas situações? Ou ainda, o fato de ser de baixa renda ou de ter sido licenciado do serviço militar, justifica que uma parcela dos jovens brasileiros tenha acesso a uma faixa exclusiva de cargos públicos nas polícias militares?

Para mim, claramente, não, configurando a medida evidente violação do direito constitucional à igualdade.

O fato de possuir baixa renda não pode permitir acesso exclusivo a determinado cargo. A PEC pretende fazer justiça social com cargo público. Justiça social se faz com educação de qualidade, capacitando os nossos jovens e não fazendo reserva de mercado, colocando, ainda, em risco a segurança pública.

No serviço público não é o interesse de determinado indivíduo que deve preponderar, mas o interesse público que para ser alcançado obriga o Estado a selecionar os melhores candidatos.

Ora, se os candidatos encontram-se tão preparados e aptos como afirma o Poder Executivo, porque não se submetem às provas com todos os candidatos? Certamente serão aprovados então. Até mesmo porque já são garantidas isenções de taxas de inscrição aos candidatos de baixa renda.

Repito, não se faz justiça social oferecendo um cargo público, ainda mais de policial militar, que é de grande complexidade e responsabilidade, para o qual deve haver rigorosa e específica seleção, com requisitos próprios e perfis diferentes daqueles exigidos na seleção para o serviço militar.

Sobre o tema de acesso à carreira da PM apresentei, inclusive, o Projeto de Lei nº 482, de 2015, prevendo, dentre outros requisitos mínimos, o nível superior. Isso, sim, atende ao interesse público e contribui para o melhor desempenho da instituição.

Deve-se ressaltar que a PEC de maneira discriminatória prevê somente essa reserva de vagas em cargos efetivos nas polícias militares e em nenhuma outra instituição de segurança pública ou de defesa nacional. Ou pior ainda, em nenhum outro serviço público que seja essencial ou de interesse público.

O segundo direito fundamental que destaquei no *caput* do art. 5º da Constituição foi o direito à segurança. A inserção do direito à segurança no art. 5º da Magna Carta traduz uma obrigação para o Estado brasileiro em

comprometer-se em garantir a segurança de cada pessoa individualmente considerada. Disso redonda o dever da Polícia Militar de, no desempenho da sua missão, prestar o serviço de segurança pública da forma mais eficiente possível. Eficiência essa que também é princípio constitucional que rege a prestação do serviço público (37, *caput*).

Nessa linha, para dar plena eficácia ao direito à segurança dos cidadãos, o Estado deve contar com os seus melhores homens, selecionados por concurso público de ampla concorrência, também como previsto na própria Constituição em seu artigo 37, II.

Prever esse tipo de acesso a cargo público por seleção destinada a grupo restrito de cidadãos e sem qualquer fundamento idôneo atenta contra o direito fundamental e social da segurança pública e, ainda, vai na contramão dos princípios da impessoalidade e da eficiência que são basilares no âmbito do serviço público e por isso devem ser considerados pelo poder constituinte derivado.

Além disso, a proposta viola o artigo 60, § 4º, I, pois atenta contra o pacto federativo, retirando dos Estados a autonomia para selecionar até 20% dos seus soldados.

Diante do exposto, entendo que ao prever reserva de cargo público para esse restrito grupo de cidadãos a PEC nº 149, de 2007, é inadmissível.

Também a PEC 52, ao prever um tipo híbrido de serviço militar nas polícias militares e bombeiros e, com maior gravidade, retirando a obrigação de realização de concurso atenta contra os mesmos direitos fundamentais, tornando vulnerável a execução de serviço essencial aos cidadãos brasileiros que é o do resguardo da segurança pública e da defesa exercido pela polícia militar e corpos de bombeiros militares.

Registro que a atividade da polícia militar e dos bombeiros exige preparo específico, perfis próprios e avaliação por diversas etapas, físicas e psicológicas, para o desempenho das funções que não podem ser ignoradas como proposto.

Portanto, voto pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 149, de 2007, e da PEC nº 52, de 2015.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2015

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**